



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Ética Pública**

**VOTO**

|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>Consulente:</b> | <b>DANIEL DE ARAUJO E BORGES</b>   |
| <b>Cargo:</b>      | Diretor de Programa da Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento e Orçamento (FCE 3.15 - equivalente ao DAS nível 5)  |
| <b>Assunto:</b>    | Consulta sobre possível conflito de interesses <u>durante o exercício</u> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013). |
| <b>Relatora:</b>   | <b>CONSELHEIRA MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO</b>  |

**CONSULTA SOBRE POSSÍVEL CONFLITO DE INTERESSES. AGENTE PÚBLICO OCUPANTE DO CARGO DE DIRETOR DE PROGRAMA DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. PARTICIPAÇÃO COMO CONSULTOR (PUBLIC FINANCIAL MANAGER) DO FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL (FMI). INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES DURANTE O EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO NO PODER EXECUTIVO FEDERAL. AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PRIVADA. DEVER DE NÃO DIVULGAR OU FAZER USO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA E ZELAR PELAS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO PÚBLICO. ABSTER-SE DE ATUAR EM ATIVIDADES EM QUE A UNIÃO SEJA PARTE. INCOMPETÊNCIA DA CEP QUANTO AOS IMPEDIMENTOS DO CARGO EFETIVO OU EMPREGO PÚBLICO.**

1. Consulta sobre possível conflito de interesses formulada por DANIEL DE ARAUJO E BORGES, Diretor de Programa da Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento e Orçamento, desde 15 de fevereiro de 2023. Agente Público ocupante do cargo efetivo de Auditor Federal de Finanças da Secretaria do Tesouro Nacional.
2. Pretensão de participar como consultor (Public Financial Manager) do Fundo Monetário Internacional (FMI) em missão de avaliação da transparência fiscal na República Dominicana. **Apresenta contrato de trabalho.**
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Autorização para atuar como consultor (Public Financial Manager) do Fundo Monetário Internacional (FMI) em missão de avaliação da transparência fiscal na República Dominicana, verificada a inexistência de conflito de interesses na proposta de trabalho apresentada, com fundamento art. 8º, V, da [Lei nº 12.813](#), de 2013.
5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
6. Dever de zelar para que o exercício da atividade pretendida não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa.
7. Dever do agente público de abster-se de atuar em quaisquer atividades em que a União seja parte.

8. Servidor ocupante de cargo público efetivo. Não cabe à Comissão de Ética Pública manifestar-se em relação a eventuais impedimentos referentes à carreira pública do consulente.

## **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta sobre possível conflito de interesses durante o exercício do cargo (6380974), recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP), em 22 de janeiro de 2025, formulada por **DANIEL DE ARAUJO E BORGES**, servidor público da Secretaria do Tesouro Nacional, no cargo de Auditor Federal de Finanças da Secretaria do Tesouro Nacional, e ocupante do cargo de Diretor de Programa da Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento e Orçamento, desde 15 de fevereiro de 2023, conforme registrado no Portal da Transparência e no Formulário de Consulta.

2. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções enquanto ocupante do cargo comissionado e a pretensão de atuar como consultor (Public Financial Manager) do Fundo Monetário Internacional (FMI) em missão de avaliação da transparência fiscal na República Dominicana, no período de 3 a 14 de fevereiro de 2025, durante as férias do consulente.

3. As atribuições do cargo comissionado foram descritas no item 12 e 13 do Formulário de Consulta, com destaque para as atribuições previstas pela no [Decreto nº 11.353](#), de 1º de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Planejamento e Orçamento e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.

4. O consulente informa que **considera ter tido acesso a informações privilegiadas**, conforme consignado no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

No desempenho das funções que exerço na Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento e Orçamento, participo de forma contínua de discussões sobre temas relacionados ao orçamento público, a avaliações de políticas públicas entre outros. Tratam-se de discussões sobre o planejamento fiscal e orçamentário, preparação das peças orçamentárias, avaliação de medidas econômicas entre outros assuntos em fase anterior à sua publicação.

5. O consulente relata que pretende participar de missão que avaliará a transparência fiscal na República Dominicana, durante o exercício do Cargo Comissionado, no período de férias oficiais - de 3 a 14 de fevereiro de 2025 - com as seguintes atribuições descritas nos itens 17 e 17.1 do Formulário de Consulta:

Desempenho de consultoria para o Fundo Monetário Internacional (FMI) para participação em missão que avaliará a transparência fiscal na República Dominicana. Os trabalhos terão como insumos informações daquele país e ferramentas técnicas disponibilizadas pelo Fundo Monetário Internacional para a realização das análises. Nesse sentido, não há que se falar em uso de informações privilegiadas obtidas por decorrência do desempenho das funções inerentes à minha atuação profissional no âmbito do Ministério do Planejamento e Orçamento.

A missão ocorrerá durante o período de 03/02/2025 a 14/02/2025 e os trabalhos serão realizados de forma presencial, em período de férias oficiais. Os trabalhos preparatórios (preparação de material e análise de documentos do país) e de fechamento (revisão dos documentos preparados) ocorrerão fora do horário de expediente. Desta forma, a realização da atividade ocorrerá sem prejuízo ao desempenho das funções que exerço na Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento e Orçamento.

A chefia imediata está ciente da assistência a ser prestada, conforme e-mail anexado a este formulário.

O contrato de trabalho proposto pelo FMI está anexado a este formulário.

(...)

**17.1. Qualificação e dados adicionais da proposta recebida:**

[REDAÇÃO MANTIDA CONFIDENCIAL]

6. Apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada, formalizada por Contrato com o Fundo Monetário Internacional (FMI) (6380975), datado de 17 de janeiro de 2025, e traduzida para a língua portuguesa em documento anexo (6383578).

7. O consulente afirma que **entende não existir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses**, conforme registrou no item 18 do Formulário de Consulta.

8. No item 19 do Formulário de Consulta, o consulente não assinala se manteve ou não relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo ou do emprego público, com a pessoa física ou jurídica cuja proposta foi apresentada, nos termos dos itens 17 e 18 do Formulário de Consulta. No entanto justifica:

Ressalto que meu nome se encontra no banco de experts do Departamento Fiscal (Fiscal Affair Department) do Fundo Monetário Internacional. O convite encaminhado elo FMI leva em conta a experiência e o currículo dos consultores. No âmbito das atribuições desempenhadas ao longo da minha carreira na Secretaria do Tesouro Nacional, em especial na passagem que tive como Coordenador-Geral de Planejamento e Riscos Fiscais, participei e liderei a reestruturação do Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como da produção do Relatório de Riscos Fiscais da União, cuja primeira publicação ocorreu em 2019. Esses aprimoramentos foram acompanhados por economistas do FMI que monitoram a condição da política fiscal no Brasil. Tal monitoramento é realizado tanto a partir da apreciação de relatórios fiscais publicados quanto por meio de reuniões técnicas realizadas entre as equipes do FMI e do Ministério da Economia. Desde o ano de 2021 tive a oportunidade de prestar consultorias em monitoramento de riscos fiscais para outros países, realizando assistências técnicas similares à que está sendo proposta no momento presente. Os trabalhos mencionados podem ter contribuído para o encaminhamento do convite pelo Fundo.

9. Consta dos autos cópia do e-mail do Secretário-Executivo Adjunto do Ministério do Planejamento e Orçamento (6380976), atestando ciência sobre a participação do consulente em missão de assistência técnica do FMI para o Moçambique, para avaliação de riscos fiscais relacionados a empresas públicas, e a participação em seminário sobre riscos fiscais para países africanos de língua portuguesa.

10. É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

11. A Lei nº 12.813, de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses no exercício ou após o exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades investidas nos cargos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

- I - de ministro de Estado;
- II - de natureza especial ou equivalentes;
- III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e
- IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.**

12. Dessa forma, verifica-se que o conselente, no exercício do cargo comissionado de Diretor de Programa da Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento e Orçamento, função equivalente ao Grupo de Direção e Assessoramento Superior - DAS, nível 5, inciso IV do art. 2º, enquadra-se entre as autoridades mencionadas na referida legislação. Assim, submete-se integralmente ao regime dessa lei, estando sujeito à análise e deliberação da Comissão de Ética Pública (CEP) quanto a potenciais situações de conflito de interesses, tanto no exercício de suas funções quanto após o término de seu mandato, em conformidade com o disposto na norma.

13. Por conseguinte, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), deve-se atentar para o disposto no art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

- I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;
  - II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;
  - III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;
  - IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
  - V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;
  - VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e ([Regulamento](#))
  - VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.
- Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

14. Assim, no exercício do cargo, o conselente somente poderá exercer atividade privada após devidamente autorizado pela CEP, nos termos do art. 8º, V, da referida norma, transscrito abaixo:

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

[...]

**V - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada**, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância; (grifou-se)

15. O consulente demonstra a intenção de prestar consultoria para o Fundo Monetário Internacional (FMI) em missão que avaliará a transparência fiscal na República Dominicana, conforme formulário de consulta.

16. O Fundo Monetário Internacional (FMI) é uma organização global que trabalha para alcançar crescimento sustentável e prosperidade para todos os seus 191 países membros. Faz isso apoiando políticas econômicas que promovem a estabilidade financeira e a cooperação monetária, essenciais para aumentar a produtividade, a geração de empregos e o bem-estar econômico. O FMI é governado e responsável perante seus países membros.

17. Ademais, além de participar como credor do FMI nas operações de concessão de empréstimos para países em dificuldades, o Brasil submete-se ao monitoramento regular das suas condições econômicas e da estabilidade do sistema financeiro local, bem como **toma parte em missões de prestação de assistência técnica e aconselhamento econômico a outros países-membros**.

18. Assim, vê-se que o consulente pretende desempenhar consultoria técnica para organização internacional da qual o Brasil é um país-membro original.

19. **Outrossim, o consulente afirma que o trabalho a ser realizado basear-se-á em informações e ferramentas técnicas disponibilizadas pelo Fundo Monetário Internacional para a realização das análises**, o que, de fato, a meu ver, não ensejaria a possibilidade de uso de informações privilegiadas obtidas no exercício de suas funções no cargo de Diretor de Programa da Secretaria-Executiva.

20. Cumpre examinar as competências legais conferidas ao órgão público ao qual o agente público encontra-se vinculado; as atribuições do consulente no exercício do cargo público; e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

21. Quanto às competências legais conferidas ao Ministério do Planejamento e Orçamento, extrai-se do Decreto nº 11.353, de 1º de janeiro de 2023 que:

Art. 1º O Ministério do Planejamento e Orçamento, órgão da administração pública federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - elaboração de subsídios para o planejamento e a formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento nacional;

II - avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e dos programas do governo federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;

III - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;

IV - elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;

V - viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo; e

VI - formulação de diretrizes, acompanhamento e avaliação de financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais.

22. As atribuições da Secretaria-Executiva estão dispostas no art. 12 do Decreto supra mencionado, a seguir transcrita:

Art. 12. À Secretaria-Executiva compete:

I - assessorar e assistir o Ministro de Estado, no âmbito de sua competência;

II - exercer a coordenação superior dos temas, das ações governamentais e das medidas referentes às áreas de atuação do Ministério;

III - colaborar com o Ministro de Estado na direção, orientação e coordenação dos trabalhos do Ministério e na definição de diretrizes e na implementação das ações da sua área de competência;

IV - supervisionar e coordenar, no âmbito do Ministério, observadas as diretrizes da Secretaria de Gestão Corporativa do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, as atividades de gestão corporativa;

V - supervisionar e coordenar, no âmbito do Ministério, observadas as diretrizes da Secretaria de

Gestão Corporativa do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, as atividades de modernização administrativa e as relativas ao:

- a) Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - Sisp;
- b) Sistema de Administração Financeira Federal;
- c) Sistema de Contabilidade Federal;
- d) Sistema de Gestão de Documentos e Arquivos - Siga;
- e) Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg;
- f) Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec;
- g) Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;
- h) Sistema de Serviços Gerais - Sisg; e
- i) Sistema Integrado de Gestão Patrimonial - Siads;

VI - supervisionar as atividades relativas ao tratamento de dados pessoais e de adequação à [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#), no âmbito do Ministério; e

VII - auxiliar o Ministro de Estado na definição de diretrizes estratégicas e na implementação de ações da área de competência do Ministério.

23. Em relação às suas principais atribuições no exercício do cargo de Diretor de Programa da Secretaria-Executiva, o consultente descreve no item 13 do Formulário de Consulta que: " Examinar e encaminhar processos advindos das secretarias pertencentes ao Ministério do Planejamento e Orçamento. Assessorar o Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento em temas afetos à política fiscal, avaliação de políticas públicas e assuntos internacionais".

24. No caso em análise, a partir das atribuições exercidas pelo consultente, verifica-se que se trata de cargo relevante aos objetivos institucionais de seu órgão público.

25. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejam conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

26. No caso em tela, tanto o convite do FMI (6380975 - 6383578), quanto o próprio Formulário de Consulta apontam a intenção de o consultente prestar consultoria para o Fundo Monetário Internacional (FMI) em missão que avaliará a transparência fiscal na República Dominicana, considerando a experiência e o currículo do consultente. Dessa forma, conforme as informações trazidas nesta Consulta, entendo legítimo o interesse do FMI em contar com a notória expertise do Senhor **DANIEL DE ARAUJO E BORGES**, uma vez que este detém conhecimentos técnicos adquiridos ao longo de sua vida profissional e no exercício de suas funções no âmbito da Administração Pública.

27. Pontuo, ainda, que a chefia imediata do consultente está ciente da proposta de trabalho em comento, conforme documento (6380976) juntado aos autos deste processo.

28. Ademais, a consulta em apreço se amolda a precedentes de consultas sobre possível conflito de interesses em situações similares:

I - **processo nº 00191.001179/2023-17 - Chefe do Departamento de Riscos Corporativos e Referências Operacionais do Banco Central do Brasil** - atividade pretendida: participar como especialista em missão de assistência técnica do Fundo Monetário Internacional (FMI) para o Banco Central do Nepal, em assuntos relacionados à gestão das reservas internacionais - 253<sup>a</sup> RO (Rel. Edson Leonardo Dalescio Sá Teles); e

II - **processo nº 00191.000880/2022-38- Chefe da Auditoria Interna do Banco Central do Brasil** - atividade pretendida: participar de missão de cooperação técnica promovida pelo Centro Técnico Regional para a África Austral (AFRITAC Sul), do Fundo Monetário Internacional (FMI), no Banco de Moçambique (BM) - 14<sup>a</sup> RE (rel. Edvaldo Nilo de Almeida).

30. Na mesma linha, a **CEP autorizou, anteriormente, o mesmo consulente, diante da inexistência de conflito de interesses, a realizar consultoria para o Fundo Monetário Internacional - FMI**, conforme os seguintes processos:

- I - processo nº **00191.000911/2024-12**-atividade pretendida: assistência técnica do Fundo Monetário Internacional (FMI) para o governo da Argentina, com o objetivo de auxiliar no processo de aperfeiçoamento das informações fiscais, processos de monitoramento de riscos e dos relatórios a serem disponibilizados ao público para fins de transparência- 267<sup>a</sup> RO (Rel. Rel. Caroline Proner);
- II - processo nº **00191.000109/2024-22**- atividade pretendida: assistência técnica para a República Dominicana e Costa Rica- 260<sup>a</sup> RO (Rel. Caroline Proner);
- III - processo nº **00191.001607/2023-10** - atividade pretendida: assistência técnica ao governo de Moçambique - 257<sup>a</sup> RO (Rel. Kenarik Boujikian);
- IV - processo nº **00191.001099/2023-61** - atividade pretendida: assistência técnica ao governo da República Dominicana - 253<sup>a</sup> RO (Rel. Edson Leonardo Dalescio Sá Teles);
- V - processo nº **00191.000524/2023-03** - atividade pretendida: assistência técnica ao governo da Guatemala - 19<sup>a</sup> RE (Rel. Antônio Carlos Vasconcellos Nobrega); e
- VI - processo nº **00191.000206/2021-72** - atividade pretendida: assistência técnica ao governo da Nicarágua - 228<sup>a</sup> RO (Rel. Antônio Carlos Vasconcellos Nobrega).

31. Posto isso, da análise dos elementos trazidos ao conhecimento desta Comissão, concluo que **o quadro apresentado não denota potencial conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo ou ao desempenho da função pública em questão**, visto que a natureza das atribuições exercidas não se revela incompatível com as atividades privadas pretendidas.

32. Contudo, em decorrência do dever de todo agente público de agir de modo a prevenir ou impedir eventual conflito de interesses (art. 4º da Lei nº 12.813, de 2013), deve o consulente declarar-se impedido de participar de discussões e deliberações, no âmbito da sua Instituição, sobre projetos ou processos que se relacionem aos interesses privados.

33. Cumpre ressaltar que o consulente deve zelar para que o exercício da atividade privada pretendida não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa. Nesse sentido, o consulente esclarece que sua participação como consultor correrá de forma presencial - de 3 de fevereiro a 14 de fevereiro - no período de suas férias oficiais, e que os trabalhos preparatórios (preparação de material e análise de documentos do país) e de fechamento (revisão dos documentos preparados) ocorrerão fora do horário do seu expediente.

34. Frise-se, ademais, que o consulente deve cumprir a determinação contida no art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

### **III - CONCLUSÃO**

35. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses no exercício do cargo público, nos estritos termos apresentados nesta consulta, **VOTO por autorizar DANIEL DE ARAUJO E BORGES** a atuar como consultor (Public Financial Manager) do Fundo Monetário Internacional (FMI) em missão de avaliação da transparência fiscal na República Dominicana, **verificada a inexistência de conflito de interesses na proposta de trabalho apresentada, com fundamento art. 8º, V, da Lei nº 12.813**, de 2013, devendo ser observado o disposto neste Voto, em especial, as condicionantes aplicadas, quais sejam, dever de agir de modo a prevenir ou impedir eventual conflito de interesses (art. 4º da Lei nº 12.813, de 2013); zelar para que o exercício da atividade pretendida não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa.

36. Ressalta-se, ainda, que as informações privilegiadas a que o consulente tenha tido ou venha a ter acesso no exercício de suas atribuições públicas devem ser resguardadas a qualquer tempo.

37. Por último, salienta-se que, por se tratar o consulente de ocupante de cargo público efetivo da carreira de Auditor Federal de Finanças da Secretaria do Tesouro Nacional, não cabe a esta CEP manifestar-se em relação aos impedimentos referentes àquela carreira pública, sendo que, neste aspecto, deve ser consultado o setor competente.

**MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO**

Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo, Conselheiro(a)**, em 27/01/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

